SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192617 - BA (2024/0012775-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FRANCINEIDE PULGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE DEFENSOR DATIVO. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por ausência de intimação pessoal do defensor dativo.
2. Fato relevante. A defensora dativa tomou ciência expressa da sentença por meio eletrônico, conforme registrado no sistema PJe, o que foi ratificado pelo Juízo de primeiro grau.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou válida a intimação eletrônica, com base no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e no art. 19 da Resolução n. 185 /2013 do CNJ, aplicáveis inclusive a defensores dativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação eletrônica do defensor dativo, realizada por meio de consulta aos autos no sistema eletrônico, é válida e suficiente para afastar a alegação de nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A intimação eletrônica realizada nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é considerada pessoal e válida, alcançando sua finalidade de cientificar a parte.
6. A consulta eletrônica realizada pela parte no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação, aperfeiçoa a intimação dos atos processuais, inclusive para defensores dativos.
7. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a intimação eletrônica foi devidamente realizada e alcançou sua finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A intimação eletrônica realizada nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é válida e considerada pessoal, inclusive para defensores dativos. 2. A consulta eletrônica realizada pela parte no prazo de dez dias corridos aperfeiçoa a intimação dos atos processuais".

Documento eletrônico VDA46827608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 90060410-aed2-4aa2-838d-fa5564a8bcfd

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5º; Resolução n. 185/2013 do CNJ, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.186/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 90060410-aed2-4aa2-838d-fa5564a8bcfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192617 - BA (2024/0012775-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FRANCINEIDE PULGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE DEFENSOR DATIVO. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por ausência de intimação pessoal do defensor dativo.

2. Fato relevante. A defensora dativa tomou ciência expressa da sentença por meio eletrônico, conforme registrado no sistema PJe, o que foi ratificado pelo Juízo de primeiro grau.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou válida a intimação eletrônica, com base no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e no art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ, aplicáveis inclusive a defensores dativos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação eletrônica do defensor dativo, realizada por meio de consulta aos autos no sistema eletrônico, é válida e suficiente para afastar a alegação de nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

III. Razões de decidir

5. A intimação eletrônica realizada nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é considerada pessoal e válida, alcançando sua finalidade de cientificar a parte.

Documento eletrônico VDA45919758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/02/2025 11:46:07
Código de Controle do Documento: 569500e1-6f3a-45b0-8b76-5c3ac4dfa973

6. A consulta eletrônica realizada pela parte no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação, aperfeiçoa a intimação dos atos processuais, inclusive para defensores dativos.

7. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a intimação eletrônica foi devidamente realizada e alcançou sua finalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A intimação eletrônica realizada nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é válida e considerada pessoal, inclusive para defensores dativos. 2. A consulta eletrônica realizada pela parte no prazo de dez dias corridos aperfeiçoa a intimação dos atos processuais".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5º; Resolução n. 185/2013 do CNJ, art. 19.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.186/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Francineide Pulgas da Silva** contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem no HC n. 8053631-96.2023.8.05.0000. Eis a ementa (fls. 187/188):

> HABEAS CORPUS. DIREÇÃO PERIGOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO DEVIDAMENTE INTIMADO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE DO ATO. ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006 C/C ART. 19, §1º , DA RESOLUÇÃO Nº 185/2013, DO CNJ. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O art. 5º, da Lei nº 11.419/2006 e o art. 19 e seguintes da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça esclarecem que, nos processos judiciais eletrônicos, as intimações far-se-ão por meio eletrônico, sendo a regra aplicada, inclusive, às entidades que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, tal como a Defensoria Pública e os defensores dativos. A intimação eletrônica realizada de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006 e art. 19 e seguintes da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada pessoal, sendo desnecessário o envio de intimação via oficial de justiça e a publicação via diário oficial, porquanto a intimação via sistema é suficiente para cientificar a parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica. In casu, verifica-se que a intimação da advogada dativa se deu eletronicamente por meio de seu acesso aos autos e leitura do ato no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Em assim sendo, conclui-se que a intimação da defensora dativa realizada nos autos da ação penal nº 8000043-45.2023.805.0237 é válida, não havendo que se falar em desconstituição do trânsito em julgado da sentença por vício de forma.

Aqui, a recorrente alega (i) nulidade do trânsito em julgado da sentença

Documento eletrônico VDA45919758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/02/2025 11:46:07
Código de Controle do Documento: 569500e1-6f3a-45b0-8b76-5c3ac4dfa973

penal condenatória por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, uma vez que este não foi intimado pessoalmente nem eletronicamente da sentença, mas apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico; e (ii) violação do disposto no § 4º do art. 370 do CPP, que determina que a intimação do defensor nomeado será pessoal.

Requer, liminarmente, a concessão de efeitos suspensivos ao recurso ordinário interposto, sustando-se o cumprimento da pena fixada nos autos da Ação Penal n. 8000043-45.2023.8.05.0237. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para o fim de cassar o trânsito em julgado da sentença penal, reabrindo-se prazo recursal em favor da defesa.

Em 26/1/2024, foi indeferido o pedido liminar (fls. 219/220).

Prestadas as informações (fls. 226/240 e 241/243), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 253/256).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Alega a recorrente não ter sido observada a prerrogativa do defensor dativo de intimação pessoal da sentença condenatória, em afronta ao art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o que ensejaria a desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao apreciar a impetração, consignou que a defensora dativa tomou ciência expressa da sentença no dia 28/8/2023 (fl. 183), informação ratificada pelo Juízo de primeiro grau, às fls. 241/242, que apresentou fotografia da tela do PJe, na qual consta a seguinte manifestação: *"CIENTE DA SENTENÇA" - Juntado por NADJA DA SILVA BISPO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 28/3/2023, às 15h52*. É inequívoco, portanto, que a intimação eletrônica alcançou sua finalidade.

Ademais, este Superior Tribunal consolidou entendimento de que, na forma

Documento eletrônico VDA45919758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/02/2025 11:46:07
Código de Controle do Documento: 569500e1-6f3a-45b0-8b76-5c3ac4dfa973

do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e o art. 21 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, *nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se aperfeiçoa com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até dez dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação. Tal previsão tem aplicação inclusive às entidades que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, tal como a Defensoria Pública e os defensores dativos. Caso a consulta não ocorra dentro do prazo de dez dias corridos, considerar-se-á intimada a parte, automaticamente, ao término do prazo* (AgRg no HC n. 753.186/SC, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA45919758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/02/2025 11:46:07
Código de Controle do Documento: 569500e1-6f3a-45b0-8b76-5c3ac4dfa973

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 192.617 / BA

Número Registro: 2024/0012775-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000434520238050237 80536319620238050000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCINEIDE PULGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: fd07c007-3a7f-4634-8ed2-ad5a6bf555be